



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393397

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Processo nº 2073238-47.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Tutela antecipada em caráter incidental nº 2073238-47.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (3ª Vara Cível)

Requerente: M. N. E. B. R. (Menor representada)

Requerida: Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S/A

Juiz sentenciante: Fábio Mendes Ferreira

Decisão Monocrática nº 37.063

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO. 1.- Pedido de tutela antecipada em caráter incidental (art. 294, parágrafo único do CPC) realizado por beneficiária menor de idade, diagnosticada com *Síndrome de Rett e outras comorbidades*, visando o restabelecimento da tutela de urgência revogada pela sentença de improcedência, com determinação de que a operadora de saúde disponibilize tratamento pelo método TREINI, sob pena de multa diária 2.- A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto, considerando a legislação consumerista e a prescrição médica. 3.- A negativa de cobertura não parece subsistir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante dos artigos 14 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis por força das Súmulas nº 100 desta Corte e nº 608 do STJ. 4.- A prescrição médica do método TREINI é fundamental para o desenvolvimento da criança, e a suspensão do tratamento pode causar dano irreparável. 5.- A antecipação da tutela está respaldada por jurisprudência pacífica desta Corte. 6.- Circunstâncias que recomendam a restauração dos efeitos da tutela provisória, até o julgamento do recurso. Pedido acolhido.

Trata-se de pedido de *tutela antecipada em caráter incidental* realizado por M. N. E. B. R. (Menor representada), fundado no parágrafo único, do art. 294 do CPC, objetivando que a ré Oeste Saúde disponibilize o tratamento pelo método TREINI para a autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, restabelecendo a tutela de urgência inicialmente deferida.

Aduz a requerente que a sentença *julgou improcedente* a ação cominatória c.c. indenização por danos morais movida em face da **Oeste Saúde**, contrariamente à jurisprudência desta Corte e do C. STJ, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Deferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida a fls. 382/386.

A requerida manifesta-se a fls. 392/397 e a D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do pedido (fls. 434/440).

É o relatório.

O pedido comporta acolhimento.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada de caráter incidental, fundada no parágrafo único, do art. 294 do CPC, interposto em sede recursal após a prolação da sentença julgando improcedente a ação movida pela requerente.

No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados.

E esse é o caso dos autos.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a negativa de cobertura apresentada pela operadora para cobertura do tratamento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

método “*Treini*” não parece mesmo subsistir diante da norma dos artigos 14 e 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se que a legislação consumerista é aplicável à espécie por força da Súmula nº 100 desta Corte (“*O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*”) e da Súmula nº 608 do STJ (“*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”).

A requerente é beneficiária de plano de saúde contratado com a ré e foi diagnosticada com “*Síndrome de Rett, mutação genética hereditária, que afeta cérebro sexo feminino, com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor (neurológica progressiva), déficit de comunicação oral, perda de aquisição motora (órtese dinâmica), ataxia, microcefalia, dismorfismos faciais, epilepsia, dificultando socialização*”. A doença apresenta “*4 fases e muitos sintomas são semelhantes ao autismo*” (fls. 27 dos autos principais).

Em razão disso, foi prescrito tratamento multidisciplinar pelo “*método Treini-Reeducação e reabilitação neurológica*”, que engloba fisioterapia, fonoaudiologia, musicoterapia, nutrição, psicologia e psicopedagogia, terapia ocupacional, por 4 horas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diárias, 5 dias na semana, por no mínimo 36 meses (fls. 27).

A continuidade do tratamento da requerente, nos exatos moldes da prescrição médica, que já vem ocorrendo desde novembro de 2022 (cf. fls. 103/104 dos autos de origem), é emergencial e premente, sob pena de dano a seu desenvolvimento e saúde.

A princípio, não está comprovado que as terapias tradicionais disponibilizadas pela operadora sejam suficientes, não importando se não constam do rol da ANS, consoante a recente Lei nº 14.454/22 que introduziu o § 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/98.

Em que pese tenha o MM. Juiz de origem entendido pela improcedência do pedido e por consequência tenha cassado a tutela de urgência com base em notas técnicas do NAT-JUS/SP desfavoráveis ao método perquerido, há inúmeros precedentes nesta Corte admitindo a concessão do tratamento pelo mesmo método, com base nas Resoluções nº 469/2021 e 539/2022 da ANS.

Nesse sentido, opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça:

“O tratamento não é um luxo, comodismo ou conveniência. Como ficou claro na prescrição médica, ao contrário, é fundamental para o desenvolvimento e a evolução do quadro clínico da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criança. O deferimento deve englobar a integralidade do tratamento, inclusive com o método prescrito, sob pena de o inviabilizar. O tratamento, ainda que por método não tradicional, possui eficácia e pode conferir à criança melhor qualidade de vida. Postergar o seu início, pelo contrário, pode causar um dano de difícil reparação.

O MÉTODO TREINI é objeto de prescrição devidamente subscrita por profissional regularmente inscrito no CRM, atestando sê-lo imprescindível ao combate do quadro patológico apresentado pela Autora Agravante, possibilitando o desenvolvimento de suas habilidades em atraso e proporcionando-lhe mínima autonomia social.

Destaque-se, ainda, a prescindibilidade de vinculação à manifestação do Nat-Jus, pois é meramente opinativa e a prescrição médica já constitui prova suficiente da probabilidade do direito.

(...)

Quanto ao perigo de dano, também está evidenciado, haja vista o risco da criança ficar sem acesso ao tratamento que necessita em vista seu comprovado quadro de SÍNDROME DE RETT, sendo que o retardo no tratamento implica em sério risco à recuperação da criança”.

Confira-se o seguinte precedente de minha relatoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em caso assemelhado:

“DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO. MÉTODO TREINI. DESPROVIMENTO. 1.- Ação cominatória movida para custeio de tratamento multidisciplinar pelo Método Treini em favor do autor, que tem como condição microcefalia, lisencefalia e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. 2.- A ré sustenta cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial e negativa de cobertura do tratamento pelo método Treini, alegando falta de comprovação científica de eficácia e ausência no rol da ANS. 3.- A preliminar de cerceamento de defesa não foi acolhida, pois a perícia não se mostra necessária, dado que a cobertura do método prescrito é obrigatória conforme a Resolução nº 539/2022. 4.- A jurisprudência do STJ e a Resolução nº 539/2022 da ANS determinam que a operadora de plano de saúde deve cobrir qualquer método indicado para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, prevalecendo a prescrição médica. Aplicação da Lei nº 14.454/2022. 5.- Tratamento que, em regra, deve ser prestado junto à rede credenciada. 6.- Divergências administrativas com a clínica atualmente licenciada a prestar atendimento ao autor que devem ser dirimidas em via própria pela ré. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1002720-59.2022.8.26.0451, j. 31/01/2025).

Demonstrada, portanto, a probabilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso de apelação, já que sua pretensão está ancorada em jurisprudência desta Corte, bem como o perigo de dano iminente, é recomendável sejam restaurados os efeitos da tutela provisória concedida no início da lide para que seja restabelecido o tratamento pelo método *TREINI* prescrito no relatório médico, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Consequentemente, fica ***indeferido*** o pedido subsidiário formulado pela operadora a fl. 396 para que a obrigação de custeio seja limitada ao valor desembolsado caso o tratamento fosse realizado por meio de sua rede credenciada, visto que inviabilizaria o tratamento prescrito à requerente.

Nessa quadra, confira-se precedente desta C. Câmara deferindo pedido em caso assemelhado:

“TUTELA PROVISÓRIA. Pendência do recurso de apelação. Demonstrou a apelante a probabilidade de provimento do recurso de apelação, já que sua pretensão está escorada em jurisprudência pacífica desta Corte. Circunstâncias do caso concreto recomendam a restauração dos efeitos da tutela provisória de urgência concedida initio litis e confirmada por V. Acórdão recentíssimo deste Tribunal. Partes que devem aguardar o julgamento do recurso de Apelação com a liminar restaurada. Recurso provido.” (Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidência nº 2282130-97.2021.8.26.0000, Relator Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2022).

Destarte, preenchidos os requisitos, é o caso de acolher o pedido para restaurar a tutela de urgência até o julgamento do recurso de apelação, já interposto pela requerente em primeiro grau, assegurando o tratamento pelo método *TREINI*, com sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, musicoterapia, nutrição, psicologia e psicopedagogia, terapia ocupacional, por 4 horas diárias, 5 vezes por semana, nos termos do relatório médico de fls. 27 dos autos principais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, devendo ser assegurado o pagamento pela operadora diretamente ao prestador de serviço.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator